



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.200 - RJ (2013/0308496-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOÃO MARCOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARO EM REDE DE ESGOTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Tendo a Corte *a quo* concluído, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, que a concessionária é a responsável pelo dever de indenizar, em razão do extravasamento de esgoto que ocasionou o alagamento das vias públicas, colocando em risco a saúde dos moradores da região afetada, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.200 - RJ (2013/0308496-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOÃO MARCOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CANAL DO ANIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 428).

2. Nas razões do regimental (fls. 434/443), a agravante reitera a alegação de omissão do Tribunal de origem no julgado recorrido; bem como sustenta ser desnecessário o reexame de fatos e provas, mas sim nova valoração jurídica sobre a questão da relação de consumo, devendo ser afastada, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. Aduz, também, que a concessionária não é responsável por eventuais danos causados aos moradores da região, pois não cometeu ato ilícito.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.200 - RJ (2013/0308496-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOÃO MARCOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARO EM REDE DE ESGOTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Tendo a Corte a quo concluído, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, que a concessionária é a responsável pelo dever de indenizar, em razão do extravasamento de esgoto que ocasionou o alagamento das vias públicas, colocando em risco a saúde dos moradores da região afetada, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. Relativamente à violação do art. 267, IV, do CPC, o Tribunal de origem consignou:

Eventual acordo feito entre a Cedae e o Município do Rio de Janeiro não elide o dever jurídico da ré. Aliás, por força do contrato de concessão, não há base jurídica, ou legal, para se admitir a cessão de deveres contratuais da concessionária, ainda que transferidos ao ente municipal.

Portanto, o Termo de Reconhecimento Recíproco de direitos e Obrigações celebrado entre a Cedae e o Município do Rio de Janeiro não produz efeitos perante terceiros que dele não participaram, no caso, os autores, mormente quando pertencente à concessionária a responsabilidade pelo recolhimento adequado e manutenção da rede de esgoto sanitário.

Consequentemente, presente a legitimidade passiva (fls. 325/326).

8. Verifica-se, assim, que o fundamento do juízo a quo é suficiente para manter a decisão de que a recorrente, CEDAE, é legítima para figurar no polo passivo da demanda, de modo que o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

9. Por fim, quanto aos arts. 20., § 20. e 30. do CDC; 186 e 927 do CC, que dizem respeito à existência da relação de consumo e à presença do dano, o Tribunal a quo decidiu:

Em relação ao mérito, cumpre destacar a existência de relação consumerista, porque os autores têm o fornecimento de água através da Cedae, não isentando a concessionária a ausência de cobrança pelo serviço prestado, cuja obrigação pela instalação e manutenção de rede de esgotamento sanitário lhe pertence.

Da análise do conjunto probatório dos autos, em especial da prova pericial produzida (fls. 189/200) e das fotos anexadas pela parte autora (fls. 40/59), percebe-se facilmente o extravasamento de esgoto, com rompimento da rede em diversos pontos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionando o alagamento das vias públicas, o que impõe aos autores e aos demais moradores daquela área o convívio com o caos e risco de doenças, situação que se agrava quando chove.

(...).

O dano moral decorrente da omissão da Cedae na manutenção da rede de esgotamento sanitário é evidente, porque expõe a risco a vida e a saúde dos demandantes, sendo que o valor arbitrado pelo dano moral, de R\$ 2.000,00 para cada autor, observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo modificação (fls. 326/328).

10. Sendo assim, em que pese os argumentos lançados pela Cedae, ficou demonstrada a presença da relação de consumo e da responsabilidade de indenizar da recorrente. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 429/431).

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0308496-2

AgRg no
AREsp 395.200 / RJ

Números Origem: 03595073020088190001 20080013578084 201324557563 3595073020088190001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARCOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARCOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.